



AS IMPLICAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DAS NOVAS TECNOLOGIAS: O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO MECANISMO APTO A TUTELAR O DIREITO À PRIVACIDADE

Marco Antônio Pontes Aires¹

Isabel Christine Silva De Gregori²

RESUMO

O presente ensaio apresenta implicações que envolvem os direitos fundamentais na era das novas tecnologias. Propõe o desvelamento da sociedade de informação e o impacto ocasionado no direito à privacidade, bem como, a origem do direito ao esquecimento e sua aplicabilidade como ferramenta apta a tutelar o direito à privacidade. Para abordar o tema empregou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento de estudo de caso, com técnicas de pesquisa bibliográfica, a partir do qual foram selecionados julgados nos quais a aplicação do instituto do direito ao esquecimento se faz presente. Além disso, busca-se elucidar se com a evolução da sociedade de informação, a aplicação do direito ao esquecimento como ferramenta de tutela ao direito à privacidade cumpre, de maneira efetiva, seu papel nas resoluções dos conflitos. Por fim, conclui-se que no atual contexto, a aplicação do direito ao esquecimento vem oferecendo respostas satisfatórias perante as demandas judiciais que envolvem o direito à privacidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Sociedade de Informação, Direito à Privacidade, Direito ao Esquecimento, Novas Tecnologias.

THE IMPLICATIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE ERA OF NEW TECHNOLOGIES: THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AS MECHANISM ABLE TO DEFENDING THE RIGHT TO PRIVACY

ABSTRACT

This essay presents implications involving fundamental rights in the era of new technologies. Proposes the disclosure of the information society and the impact caused on the right to privacy, as well as the origin of the right to be forgotten and its applicability as a tool able to protect the right to privacy. To address the issue, we used the deductive method of approach and the method of case study procedure with literature search techniques, from which were selected judged in which the application of the right to be forgotten institute is present. In addition, it seeks to clarify whether the evolution of the information society, the implementation of the right to be forgotten as an umbrella tool the right to privacy compliant, effectively, its role in the resolution of conflicts. Finally, it is concluded that in the current context, the application of the right to be forgotten has provided satisfactory answers before the lawsuits involving

¹ Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, com ênfase em Direitos Emergentes na Sociedade Global – E-mail: marco80aires@gmail.com

² Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Professora do Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Chefe do Departamento de Direito da UFSM – E-mail: isabelcsdg@gmail.com





the right to privacy.

Keywords: Fundamental Rights, Information Society, Right to Privacy, Right to be Forgotten. New Technologies.

INTRODUÇÃO

O advento da internet produziu muitas mudanças nas ações e relações humanas. A rede de computadores, por meio do crescimento da tecnologia, expandiu de maneira rápida e sistêmica. A qualquer hora, encontram-se informações na rede com facilidade e rapidez, sobre qualquer assunto.

A internet permite que seus usuários encontrem todo e qualquer tipo de informação já produzida e armazenada de forma digital pelos seres humanos, sendo elas científicas, literárias ou históricas. Nesse sentido, o mundo virtual aproxima as pessoas e modifica as relações interpessoais, alterando também a tutela de direitos fundamentais.

Dessa forma, hodiernamente, percebe-se os mais diversos aspectos das mudanças ocasionadas a partir de uma revolução tecnológica, que vem modificando profundamente a forma como vivemos em sociedade. Com isso, é preciso compreender o que significam os direitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro e suas transformações no direito à privacidade. Contudo, como cerne para uma possível solução para esse entrave encontra-se o direito ao esquecimento. Instituto desenvolvido principalmente pela jurisprudência na tentativa de amenizar os impactos decorrentes desta evolução.

Partindo dessa perspectiva, mantém-se o interesse nesse tipo de estudo. Assim, define-se como problema de pesquisa: Em que medida, com a evolução da sociedade de informação, a aplicação do direito ao esquecimento como ferramenta de tutela ao direito à privacidade cumpre, de maneira efetiva, seu papel nas resoluções dos conflitos? Diante disso, apresenta-se de extrema importância o presente assunto, visto que, este ensaio esclarecerá dúvidas sobre a era digital e suas implicações nos direitos fundamentais, direito à privacidade e a aplicação do direito ao esquecimento nas mazelas existentes.

Quanto a metodologia, revela expor que o presente está consolidado no método de abordagem dedutivo e método de procedimento de estudo de caso, baseado em julgados



selecionados, nos quais a aplicação do direito ao esquecimento se fez presente. Procurou-se realizar levantamentos a partir de dados bibliográficos, analisando-se as premissas gerais de forma a se alcançar as conclusões de pesquisa.

Para tanto, em um primeiro momento, abordar-se-á a evolução da sociedade de informação sob a perspectiva do paradigma tecnológico, utilizando-se de dois autores de maior destaque sobre o tema, Manuel Castells e Scott Lash. Em seguida, o direito à privacidade nesse contexto de revolução tecnológica, atribuindo-se conceitos para a privacidade e buscando compreender as implicações ocasionadas por essa era digital.

Logo, expõe-se o instrumento que visa tutelar o direito à privacidade, o direito ao esquecimento, estudando acerca de sua origem temporal bem como no que consiste, para finalmente proceder com análise jurisprudencial dos principais casos que já se utilizaram desta ferramenta para tutelar o direito à privacidade. Por fim, responder-se-á o problema de pesquisa desse estudo, de modo a contribuir para um melhor esclarecimento e entendimento da relevância do tema abordado.

1 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: DIREITO À PRIVACIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES

O mundo virtual, por meio da tecnologia, evolui de maneira sistemática e veloz, tanto que as relações entre as pessoas inseridas nessa rede digital também sofreram mudanças. Dessa forma, vislumbra-se, hodiernamente, o desenvolvimento da sociedade diante de um paradigma tecnológico.

Diante desse cenário, se propõe num primeiro momento, uma breve contextualização do histórico da tecnologia, a fim de possibilitar a compreensão da evolução da sociedade frente a esse novo paradigma e logo após, as implicações do direito à privacidade na era digital. Para tanto, expõem-se a tentativa de conceituação da privacidade, passando para a necessidade de regulamentação do paradigma tecnológico para finalmente analisar o que já existe de normatização sobre o tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A ótica do paradigma tecnológico na sociedade de informação

Primeiramente, a fim de compreender a forma como o paradigma tecnológico vem



alterando a sociedade, faz-se necessário contextualizar sobre o desenvolvimento da tecnologia em si. Principalmente sob o aspecto da criação da internet, Castells (1999, p.69) acrescenta que a aparição da sociedade em rede não pode ser entendida com a desvinculação do “desenvolvimento de novas tecnologias da informação e a tentativa da antiga sociedade de reaparelhar-se com o uso do poder da tecnologia para servir a tecnologia do poder”.

São vários os aspectos que possibilitaram o princípio do desenvolvimento tecnológico, e, dentre eles, o avanço da tecnologia norte-americana precedida pelo progresso do setor militar dos anos 60. Conforme, consta, a primeira revolução em tecnologia de informação concentrou-se nos Estados Unidos “sob a influência de vários fatores institucionais, econômicos e culturais”, não se originando “de qualquer necessidade preestabelecida” (CASTELLS, 1999, p.69).

Dentre os inúmeros fatores que desencadearam esse processo de Revolução Tecnológica, atribui-se principalmente ao desenvolvimento de condições que ao término do século XX restaram evidenciadas. A união de três processos independentes inaugura uma estrutura social baseada em redes: exigências econômicas por flexibilidade e globalização do capital em todos os sistemas, desde a administração, produção e comércio; a supremacia dos valores da comunicação e da liberdade individual “e os avanços extraordinários na computação e nas telecomunicações possibilitados pela revolução microeletrônica”.

Sob essas condições, a Internet, uma tecnologia obscura sem muita aplicação além dos mundos isolados dos cientistas computacionais, dos hackers e das comunidades contraculturais, tornou-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede –, e com ela para uma nova economia (CASTELLS, 2003, p.8).

A Internet se desenvolveu no âmbito dessa mistura de pesquisas dentro de importantes pesquisas em centros universitários e de estudos ligados à defesa. Sua origem foi através de um “esquema ousado, imaginado na década de 60 pelos guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos”, que acabaram criando a Arpanet, que tinha como objetivo garantir que o sistema de comunicação norteamericano não fosse destruído em caso de uma guerra nuclear (CASTELLS, 1999, p.26).

Nesse contexto de pesquisas militares junto à grandes centros universitários, proporcionou com que a Internet se desenvolvesse “num ambiente seguro, propiciado por recursos públicos e pesquisa orientada para missão, mas que não sufocava a liberdade de



pensamento e inovação” (CASTELLS, 2003, p.24).

Logo, essa combinação de fatores permitiu que a Internet prosperasse principalmente sob o ponto de vista da criatividade, o que a manteve, durante um longo período, longe de interesses econômicos particulares. Assim, um dos principais fatores do amplo acesso à Internet e do desenvolvimento da sociedade em rede é o fato de que essa tecnologia não foi apropriada por nenhuma empresa privada.

Isso, garantiu a liberdade de pensamento pois era mantida por recursos públicos. Para Castells (2003, p.23-25) “a rápida difusão dos protocolos de comunicação entre computadores não teria ocorrido sem a distribuição aberta, gratuita, de software e o uso cooperativo de recursos”. Tudo isso, possibilitou que a Internet se ampliasse dentro de um contexto de esforço conjunto, no qual havia a contribuição de diversos estudantes universitários, centros de pesquisa e hackers, que tinham como principal objetivo a circulação das tecnologias, para um aprimoramento cada vez maior das inovações.

Tendo em vista que a sociedade incorporou o desenvolvimento tecnológico, no ano de 1990 a Arpanet foi retirada de operação, resultando na libertação da Internet. A liberação da Internet abriu margem para a sua privatização e viabilizou que “na altura da década de 1990, a maioria dos computadores nos EUA tinham capacidade de entrar em rede, o que lançou os alicerces para a difusão da interconexão de redes” (CASTELLS, 2003, p.15).

O fato é que, em decorrência das suas principais características, a Internet, se tornou uma ferramenta de integração e comunicação, que evolui e continua crescendo exponencialmente. Contudo, o que definitivamente propiciou a expansão da Internet para todo o mundo, foi o desenvolvimento do *www*, como salienta Castells (2003, p.17-18) quando refere à construção de “um programa navegador/editor em dezembro de 1990, e chamou esse sistema de hipertexto de world wide web, a rede mundial”.

Da mesma forma como ocorreu durante todo o processo de desenvolvimento da tecnologia, foram criadas outras versões adaptadas à mesma finalidade que incorporaram outras múltiplas distintas aplicações.

assim, em meados da década de 1990, a Internet estava privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo; a *www* podia então funcionar com software adequado, e vários navegadores de uso fácil estavam à disposição do público. Embora a Internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers



tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu (CASTELLS, 2003, p.19).

O mais relevante de tudo isso, é que, todo o investimento para desenvolver inovações conduziu os Estados Unidos tanto a uma superioridade tecnológica quanto estruturou o país como uma potência mundial. Todo o processo ocasionou uma transformação na sociedade, destacando-se assim, a importância de contextualizar o aspecto da criação da Internet, que foi também o pontapé inicial desse paradigma tecnológico que vivemos atualmente.

Dessa forma, pode-se entender as novas tecnologias como processos a serem desenvolvidos e não apenas ferramentas passíveis de aplicação. Isso porque, “computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana” (CASTELLS, 1999, p.51).

Nesse sentido, pode-se compreender que “as pessoas, as instituições, as companhias e a sociedade em geral transformam a tecnologia, qualquer tecnologia, apropriando-a, modificando-a, experimentando-a”, e assim, a sociedade foi e vem sendo cada vez mais modificada por estas novas tecnologias (CASTELLS, 2003, p.10). Ainda, Scott Lash (2005, p.33) propõe que era da informação vem desconstruindo estruturas no sentido que “tiende a borrar las diferencias entre lo mismo y lo otro, cuando se cuestionan los limites nacionales y se ponen en tela de juicio las fronteras entre la naturaleza humana, y no humana, y la cultura”.

Segundo Manuel Castells (1999, p.78-79), esse paradigma tecnológico se desenvolveu em virtude de suas características, pois são “tecnologias para agir sobre a informação”, com alta penetrabilidade na sociedade, inclusive em razão da “lógica de redes” que permite interação de relações. Outra característica importante é a flexibilidade, que possibilita enorme “capacidade de reconfiguração, um aspecto decisivo em uma sociedade caracterizada por constate mudança e fluidez organizacional”. Como quinta característica traz a “convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado” que configura uma relação de integração entre todos os sistemas de informação.

Uma das mudanças ocasionadas na sociedade diante deste paradigma tecnológico é, para Lash, de que “el mensaje es el medio paradigmático de la era de la información”. Segundo ele, que assemelha o meio à um *byte*, devido ao fato de estar comprimido, a era da informação “ha alcanzado una penetración mucho más grande y se ha extendido a toda una serie de interfaces maquinales”, ou seja, esta penetrabilidade avançou a todos os tipos de relações



(LASH, 2005, p.23).

Contudo, Scott Lash (2005, p.22) posiciona-se nesse paradigma a partir das qualidades primárias da informação. Assim preconiza que “las cualidades primarias de la información son el flujo, el desarraigo, la comprensión espacial y temporal y las relaciones en tiempo real”.

Nesse sentido, o autor prefere dizer que estamos diante de uma era da informação, afirmando ainda, que o termo correto de ser empregado para conceituar este período é como sociedade da informação, isto porque

en primer lugar, la expresión “sociedade de la información” es preferible a “pós-modernismo” porque dice cuál es el principio de la sociedad en vez de limitarse a indicar después de qué viene. [...] En segundo lugar, el posmodernismo se ocupa sobre todo del desorden, la fragmentación, la irracionalidade, mientras que el concepto de información explica a la vez el (nuevo) orden y desorden que experimentamos (LASH, 2005, p.22).

Esse conceito, segundo Scott Lash (2005, p.23), é preferível, porque atua como um princípio unificado, diferentemente da forma como outros sociólogos conceituam a sociedade de informação. Pode-se compreender que Lash, ao contrário de Castells, baseia sua teoria da sociedade de informação porque acredita que esta caracterização abrange melhor o momento que estamos diante, no sentido que indica os fundamentos da sociedade, não fazendo referência apenas ao período histórico.

Isso posto, corrobora-se de forma objetiva as características do paradigma tecnológico que ambos autores defendem e que foram capazes de desfazer diversos tipos de barreiras e limites existentes no mundo. Assim, quando não mais existe comunicação, cria-se uma ameaça, na qual os outros passam a ser considerados estranhos.

A partir daí, juntamente com algumas das características inicialmente vistas como qualidades da sociedade informacional ou sociedade de informação, como melhor for compreendido, colocam-se em xeque direitos consagrados e previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e dentre eles, um dos mais afetados atualmente, é o direito à privacidade, ao qual é desenvolvido no subcapítulo a seguir.

1.2 As implicações do direito à privacidade a partir da sociedade de informação

O desenvolvimento tecnológico que nos levou à Internet trouxe consigo inúmeras consequências para a sociedade. Diversos benefícios culminaram na ampla aceitação das



inovações tecnológicas. Ideais como a liberdade se tornaram valores supremos das novas tecnologias.

O fato é que a informação passou a ser um produto, de modo que, dentro da Internet, qualquer um pode ser autor, bem como qualquer pessoa pode buscar aquilo que lhe convém, sem esbarrar em possíveis limites econômicos e contornando influências exercidas por meios de comunicação de massa. Assim, chega-se ao nível que a sociedade fica mais inteligente e consciente politicamente quanto mais livremente produzir, distribuir e compartilhar informação, sendo que essas ações são os princípios fundamentais do ciberespaço (LEMOS; LÉVY, 2010, p.27).

As mudanças ocasionadas pelo desenvolvimento tecnológico representam as transformações da sociedade, que é um organismo vivo em constante mudança e evolução. Existe uma integração indivíduo e tecnologia. Atualmente, não é possível conceber a ideia de realizar tarefas, desde as mais simples do dia a dia, sem a interferência das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Segundo Lévy (2001, p.53), é importante salientar que irromperam-se valores de liberdade, devido a “esse apetite pela escolha, essa atração pela liberdade, que fez com que os homens se agrupassem em sociedades cada vez mais numerosas, à medida que seus progressos econômicos os permitiam”. Assim, reagrupam-se dentro de uma gigantesca cidade virtual, onde pose-se encontrar todo o mundo.

Nesse sentido, a partir desse poder de acesso da sociedade à internet, depreende-se que “a Internet desafia de modo único a capacidade de controlar por parte dos Estados” (LEONARDI, 2012, p.32). Tudo devido ao fato de que os estados ainda não estão preparados e não encontraram nenhum tipo de solução definitiva para os problemas contemporâneos.

A partir disso, entende-se que a internet goza de imperfeições regulatórias no qual presume-se de que tudo que ali seja feito, é realizado de forma anônima, o que impossibilitaria por completo a conexão entre o usuário e a pessoa física por trás. Dentro desse contexto de maior dificuldade em tutelar os direitos dentro da rede, é que decorrem as mais intensas agressões a estes direitos (LEONARDI, 2012, p.156).

Dentre os direitos fundamentais mais afetados pela revolução tecnológica, está o direito à privacidade, mas inicialmente, é necessário compreender o que a privacidade significa, numa tentativa de atribuir conceitos a este direito fundamental. A concepção clássica da



privacidade à define como “direito de defesa contra intromissões alheias, o qual faculta ao indivíduo um direito negativo que culmina no poder de exclusão dos demais do âmbito privado estabelecido por aquele” (PEREIRA, 2005, p.144).

A privacidade não possui um conceito fechado, sendo atrelada para a maioria dos autores como sinônimo de intimidade ou vida privada. Conforme entendimento de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2015, p.280), “a jurisprudência e vários autores não distinguem, ordinariamente, entre ambas as postulações – de privacidade e de intimidade –, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo”.

Nesse sentido, a privacidade é um conceito que abrange tanto a intimidade, como a vida privada, não sendo de extrema importância caracterizar especificamente o que cada uma tem como objetivo central. Para o constitucionalista Celso Bastos, a privacidade pode ser definida como

a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre estas áreas de manifestação existencial do ser humano (BASTOS; MARTINS, 1989, p.63).

Diante da tentativa de criação de conceitos, deve-se observar que não sejam concebidos conceitos que tratem da privacidade de modo demasiado abrangente, como não atribuam ideias restritivas demais, que possam vir a restringir o exercício desse direito. Assim, frente a dificuldade de proteção dos direitos fundamentais, Marcel Leonardi (2012, p.42) afirma que privacidade deve ser encarada sob um novo viés, diferentemente da forma como vem sendo abordada, isso porque “a Internet e outras tecnologias de informação podem não ter, ainda, acabado com a privacidade; no entanto, elas redefiniram o que o termo significa”.

Nesse sentido, diante da redefinição do sentido dado à privacidade atualmente, verifica-se a dificuldade em se estabelecer um conceito único que defina o que é a privacidade. “Assim como outras expressões que refletem conceitos jurídicos indeterminados, tais como liberdade e dignidade da pessoa humana, a palavra privacidade parece englobar tudo, mas aparenta ser nada em si mesma” (LEONARDI, 2012, p.47).

A falta de uma conceituação que exprima unicamente o sentido que deve ser atribuído à privacidade é fator que resulta em uma maior dificuldade na sua regulamentação. Evidencia Leonardi que



a falta de clareza a respeito do que é privacidade cria complicações para definir políticas públicas e para resolver casos práticos, pois se torna muito complexo enunciar os danos ocorridos em uma situação fática, podendo dificultar ou mesmo inviabilizar sua tutela, principalmente diante da necessidade de seu sopesamento em face de interesses conflitantes, tais como a liberdade de manifestação de pensamento, a segurança pública e a eficiência de transações comerciais (LEONARDI, 2012, p.47).

A necessidade de conceituação do objeto de estudo encontra fundamento diante dessa sociedade cada vez mais livre de barreiras. A sociedade informacional suscita dos operadores do Direito a criação de novas soluções que viabilizem a proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Federal, ainda que não trate expressamente do termo direito à privacidade, confere em seu art. 5º, inciso X, a proteção à intimidade e a vida privada, de forma que

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2014, p.208) propõe que ambas postulações possam ser utilizadas como sinônimos. Assim a melhor forma de conceber a finalidade da privacidade seria “num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou”. O Código Civil de 2002 também dispõe acerca do tema, especificamente no artigo 21. Referido artigo estabelece que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Diante da falta de normas regulamentadoras específicas, restava clara a necessidade do direito em desenvolver novas ferramentas a fim de tutelar as novas tecnologias. De acordo com Marcel Leonardi,

a internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a *maneira* como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisadas. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de



estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social (LEONARDI, 2012, p.39).

A solução aventada, foi a criação e instituição em 2014 do Marco Civil da Internet, através da Lei 12.965/14, que buscou regulamentar o uso da Rede, estabelecendo direitos e deveres para usuários e provedores da Internet. Em se tratando do direito à privacidade, o Marco Civil faz ampla abordagem a fim de assegurar de forma efetiva este direito, fazendo referência em diversos dispositivos (BRASIL, 2014).

Inicialmente, em seu art. 3º, nos incisos II e III, trata que o uso da Internet no Brasil deve ser regido pelo princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, já o capítulo II, art. 7º, incisos I e VII, versa acerca dos direitos e garantias, assegurando o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, como também alude sobre o não fornecimento à terceiros de dados pessoais, da seguinte forma

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

VII- não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; (BRASIL, 2014).

Em seu art. 8º também assegura, de forma clara “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”. Já na Seção II, ainda traz a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas (BRASIL, 2014).

Diante de tamanha preocupação do legislador em salvaguardar os direitos previsto no Marco Civil da Internet, é que temos a percepção de como estes direitos estiveram à míngua durante muito tempo. Dentro do âmbito da privacidade, uma das maiores dificuldades, vem sendo em torno da difusão e acesso de dados pessoais, como afirma Marcel Leonardi (2012, p.72) quando faz menção ao “barateamento dos custos de armazenamento de informações e a facilidade de sua manipulação provocaram o surgimento de bancos de dados e cadastros de toda espécie”.

Dessa forma, o avanço da tecnologia modificou a maneira como entendemos diversos institutos, que até então, tinham de certa maneira, pouca utilização na vida da sociedade. Segundo José Afonso da Silva (2014, p.211-212), a ameaça à privacidade reside em um



desenvolvimento complexo de uma rede de fichários sobre dados pessoais. Esse processo gera um modelo de rotulagem das pessoas, que acabam com sua individualidade exposta.

Portanto, denota-se que a Constituição Federal buscou formas de proteger estes institutos, como por exemplo por meio do *habeas data* e, posteriormente, o Marco Civil da Internet foi uma tentativa de promover maior segurança aos usuários da rede, no entanto, essas soluções ainda não alcançaram o status de efetivas soluções para os problemas da sociedade em rede. Daí que encontramos o ponto central acerca da importância do estudo do tema, de forma que “apresentar propostas de soluções eficientes para a tutela da privacidade no âmbito da Internet é, sem dúvida, tarefa desafiadora, da qual o intérprete do Direito não pode se esquivar, sob pena de se perpetuarem situações injustas” (LEONARDI, 2012, p. 40).

O *habeas data* surgiu como um instrumento com o objetivo de proteger direitos individuais, especialmente o da privacidade. Essa ferramenta possibilitou que dados constantes em registros públicos pudesse ser de conhecimento do indivíduo e permitisse também a retificação destes dados (MENDES; BRANCO, 2015, p.450).

A simples possibilidade de estes dados serem transferidos, já constitui uma ofensa ao direito da privacidade. Muitas vezes os indivíduos não detêm conhecimento acerca disso, e acabam por possibilitar com que sejam determinados aspectos relacionados a hábitos de consumo prejudicados. Um exemplo disso é uma provável não contratação em uma relação de emprego quando sabe-se que o indivíduo é portador de alguma doença ou até mesmo por motivos de incompatibilidade política, assim o lado negativo e positivo se dá a partir dessa relação entre o direito à intimidade e a informática. “O primeiro se configuraria com relação ao resguardo geral dos dados [...]. Já o segundo se caracteriza pelo direito de acesso aos dados e pelo direito ao esquecimento” (LIMBERGER, 2012, p.202).

Assim, constata-se que somente a partir do estudo e da análise do tema é que podem ser criadas e desenvolvidas soluções que tratem a respeito do tema. Nesse ambiente, um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, que vem sendo produzido, principalmente por meio da jurisprudência, está ganhando destaque na tentativa de controle das consequências trazidas pelo paradigma tecnológico. O direito ao esquecimento, que, será melhor abordado no próximo capítulo.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: ORIGEM E APLICABILIDADE NO



ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Faz-se necessário a abordagem de alguns aspectos relacionados com o direito ao esquecimento. Para tanto, antes de adentrar no tema propriamente dito, cabe a análise da origem e caracterização do direito ao esquecimento, e, posteriormente compreender seus desdobramentos, para que finalmente seja vinculado como uma possibilidade de exercício do direito à privacidade.

Por fim, realiza-se a análise jurisprudencial de casos de maior destaque. Entre os quais, os que se utilizaram do direito ao esquecimento como forma de tutelar o direito à privacidade para finalmente concluir sobre sua eficiência frente ao paradigma tecnológico.

2.1 A evolução temporal do Direito ao Esquecimento

Conforme visto no capítulo anterior, que trata da importância da proteção do direito à privacidade, um instituto que vem ganhando maior visibilidade em torno do tema é o direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento é um instrumento que visa tutelar os chamados direitos da personalidade, dentre os quais faz parte o direito à privacidade. Inicialmente, é necessário estabelecer breve análise sobre os direitos da personalidade em geral para que se possa adentrar especificamente no direito ao esquecimento, bem como analisar suas decorrências.

A Constituição Federal trata acerca dos direitos da personalidade, podendo ser classificados em dois grupos: “ (I) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (II) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade [...]” (BARROSO, 2007, p.75)

Os chamados direitos da personalidade também foram trazidos pelo Código Civil de 2002, que trouxe um capítulo específico destinado à sua tutela. Segundo Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona, podem ser conceituados como “como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Ainda, os direitos da personalidade se situam dentro de

[...] uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecida



tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2010, p.182)

Dessa forma, compreende-se que os direitos da personalidade são atributos de diversas ordens pertencentes a cada indivíduo, dentre os quais compreende-se o direito à privacidade, e que tem dentre as suas características a impossibilidade de cominação de valores a título pecuniário. Nesse sentido, o direito à privacidade adentra no conceito de direitos da personalidade, e assim, constitui-se como um direito fundamental, conforme previsão no art. 5º da Constituição Federal. Isso posto, tem-se que o direito ao esquecimento é um instituto, que visa proteger o direito à privacidade.

O direito ao esquecimento tem sua origem vinculada especialmente à jurisprudência. Dois julgamentos são os precursores na utilização desse instituto. O primeiro, o caso *Lebach*, ocorrido na Alemanha e julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. Trata-se do assassinato de quatro soldados alemães, e um que ficou gravemente ferido, no qual os autores foram condenados à prisão perpétua e o partícipe condenado a seis anos de reclusão. Ocorre que, posteriormente, uma emissora de televisão produziu um documentário, no qual trazia os nomes dos envolvidos, o que levou o partícipe a requerer a não divulgação do referido documentário. O caso chegou ao Tribunal Constitucional Federal que decidiu dar prevalência ao direito à privacidade do acusado, tendo em vista que qualquer relação ao seu nome dificultaria o processo de ressocialização do partícipe (SARLET, 2015a).

Outro julgamento que valeu-se do direito ao esquecimento, ocorreu em 1931 na Califórnia, Estados Unidos, o caso *Melvin vs Reid*. O litígio versava sobre um suposto crime cometido por *Gabrielle Darley*, anos antes, no qual era acusada de prostituição e assassinato. *Gabrielle* foi inocentada, e constituiu família com *Bernard Melvin*. Anos se passaram até que foi produzido um filme, chamado *Red Kimono*, que trazia o caso com muitos detalhes acerca da vida da acusada. O seu marido buscou a justiça para que obtivessem uma reparação pela invasão à privacidade da vida de *Gabrielle*. A Corte da Califórnia deu procedência ao pedido aplicando o direito ao esquecimento para que pudessem viver uma vida tranquila (RAMOS, 2014, p.51).

O termo direito ao esquecimento tem sua origem atrelada a Viktor Mayer-Schönberger que “formulou o que foi alcunhado de ‘*the right to be forgotten*’, em tradução livre, “o direito ao esquecimento”, que tinha como objetivo afastar a crença de que ao deletar dados da internet



estaria assegurado o direito ao esquecimento (LIMA, 2013).

Em uma tentativa de definição, de acordo com Ramos (2014, p.47), o direito ao esquecimento consistiria na “possibilidade de se regular o uso que se faz de fatos pretéritos, mais precisamente o modo e a finalidade com que tais fatos são lembrados, evitando que canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas”.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet o direito ao esquecimento pode ser conceituado da seguinte maneira

a ideia central que norteia a noção de um direito ao esquecimento diz com a pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social (SARLET, 2015b).

Assim, este instituto tem como objetivo garantir o direito de que determinadas informações consideradas pessoais, que sejam atreladas aos direitos da personalidade, gozem de certa proteção e passem pela discricionariedade do titular destas, a fim de que este possa decidir acerca da possibilidade ou não de que estas informações sejam objeto de divulgação. Este instituto também tem sua criação ligada aos processos de ressocialização de indivíduos que cometeram crimes ou que foram acusados, e que, após cumprirem sua pena ou serem inocentados, buscam o direito de preservar sua dignidade não revivendo a todo instante os fatos ocorridos. Pode ser aplicado inclusive para as vítimas e seus familiares, a fim de que não se submetam a reviver momentos que talvez tenham se transformado em traumas.

com o direito ao esquecimento não se pleiteia a imposição de apagar fatos ou de reescrevê-los, mas apenas a possibilidade de se regular o uso que se faz de fatos pretéritos, mais precisamente o modo e a finalidade com que tais fatos são lembrados, evitando que canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas (RAMOS, 2014).

Ou seja, o instituto visa não trazer à tona fatos que não possuem mais relevância histórica e nenhum interesse social envolvido que possam justificar uma possível atenção a estes casos. Dois casos são trazidos como exemplos da aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. No ano de 2013 o Superior Tribunal de Justiça, decidiu sobre a aplicação do direito ao esquecimento nos casos de Aída Curi e da Chacina da Candelária.



O fundamento da utilização do direito ao esquecimento encontra-se na Constituição Federal nos artigos 1º inciso III que dispõe ser um fundamento da República Federativa do

Brasil a proteção da dignidade da pessoa humana. Também no artigo 5º inciso X, que faz referência a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 também pode ser utilizado como fundamento para o direito ao esquecimento. No seu artigo 21, discorre sobre a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, sendo passível de providências para que cessem os atos contrários (BRASIL, 2002).

Ainda pode ser objeto de discussão o disposto no art. 7º inciso X da Lei 12.965 de 2014 que prevê sobre o acesso à internet como direito ao exercício da cidadania e assegura direitos aos usuários de possibilitar a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação da internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes [...]” (BRASIL, 2014).

Entretanto, este instituto que vem ganhando força principalmente na jurisprudência e na doutrina, alcançou considerável destaque através da aprovação do Enunciado de nº 531 na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, dispondo que o direito ao esquecimento está incluso na tutela da dignidade da pessoa humana e que o instituto “assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados” (RAMOS, 2014, p.48).

Portanto, impõe-se a necessidade de tutelar e proteger o direito à privacidade das pessoas, para que seja possibilitado a todos um convívio que respeite os valores e princípios anunciados pela Constituição Federal e afim de não violar o direito fundamental a privacidade da vida das pessoas. Nesse ponto, o direito ao esquecimento é um instituto que é usado para garantir o direito à privacidade, assim, faz-se necessária a análise de como vem sendo feito de forma prática pelos Tribunais.

2.2 A análise jurisprudencial do Direito ao Esquecimento

Diante de todas as mudanças ocasionadas pelo paradigma tecnológico, vislumbra-se a dificuldade em assegurar alguns direitos. O direito à privacidade, um dos mais afetados atualmente, sofre com transgressões diariamente. Como visto, o direito ao esquecimento é um instituto que visa conferir garantias ao direito à privacidade. Dessa forma, a fim de melhor



compreensão de sua aplicabilidade e eficácia, faz-se necessário uma abordagem prática do instituto, através de análise jurisprudencial dos casos de maior relevância no país.

O primeiro caso a ser tratado, de Aída Cury foi, juntamente com a Chacina da Candelária, ambos julgados no ano de 2013, as primeiras tentativas de aplicação do direito ao esquecimento no Brasil. O Recurso Especial nº 1.335.153, julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que tinha por objeto o pedido de condenação ao pagamento de danos morais e materiais e à imagem, proposto pelos irmãos de Aída Cury em face da TV Globo Ltda (BRASIL, 2013a).

O assassinato de Aída Cury no ano de 1958 foi um crime que teve amplo destaque no cenário nacional devido as suas circunstâncias, que tinha o envolvimento de jovens e um divergente processo criminal subsequente. Esse caso foi transmitido através de um documentário realizado pela parte ré, veiculado no programa chamado Linha Direta-Justiça (BRASIL, 2013a).

Os autores alegaram que o referido programa causou constrangimento e reabriu feridas que já estavam cicatrizadas, e que a emissora de televisão auferiu lucros com a exploração da tragédia familiar. Fundamentaram a ação afirmando que o programa veiculou inclusive o nome da vítima e fotos reais, defendendo que o caso ocorreu no passado e que não havia mais interesse público que justificasse o programa. A pretensão dos autores foi negada em primeira instância e em grau de recurso também não foi provido pelo Senhor Ministro Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2013a).

Na referida decisão, ainda que não tenha sido provido o recurso, tem-se a tentativa de aplicação do direito ao esquecimento como forma de garantir o direito à privacidade. Cuida-se ainda que o Sr. Min. Relator teve atenção à alguns parâmetros abordados anteriormente, como o caso tratar-se de uma informação de domínio público, tendo alcançado amplitude nacional. Outro parâmetro também referido na ementa foi a preservação dos direitos da personalidade na rememoração, quando afirma que “a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa”, bem como não foi atribuído possível “uso comercial indevido da imagem da falecida” (BRASIL, 2013a).

Um ponto de importante relevo para a não procedência do recurso refere-se ao abalo emocional sofrido não ser passível de indenização por responsabilidade civil. Isso porque, o fato de o caso ter ocorrido há mais de cinquenta anos diminui a dor sofrida pelos familiares.

Essa jurisprudência possui importância, não somente pelo fato de ser uma das



primeiras a tratar do tema no ordenamento jurídico, mas bem como por ter sido buscada pelos familiares da vítima, e não pelos acusados como comumente é vinculado. O direito ao esquecimento é também direito dos familiares da vítima, em não ter sua família envolvida em sensacionalismos promovidos pela mídia. No entanto, no caso em análise, o STJ entendeu que o documentário tinha como principal finalidade tratar acerca dos fatos que envolveram o crime, e não dar ênfase exclusiva a vítima. Neste caso, o STJ optou por dar maior peso à liberdade de expressão e de imprensa, justificando que o caso constituiu aspecto histórico na sociedade e que no documentário, só foi exibido aquilo que a própria imprensa da época havia transmitido, não tendo veiculado nenhum aspecto novo do caso.

Outro caso de forte influência que envolveu o conflito entre o direito à privacidade e direito à liberdade de expressão e de imprensa foi a Chacina da Candelária, no Recurso Especial nº 1.334.097, que teve notável repercussão nacional. O caso em tela trata-se da sequência de homicídios que ocorreram no ano de 1993, nas proximidades da Igreja da Candelária no Rio de Janeiro. Na ocasião, policiais militares assassinaram oito jovens sem-teto que dormiam nas escadarias da Igreja (BRASIL, 2013b).

Anos após o ocorrido, o mesmo programa televisivo produziu documentário em que abordava o caso com a veiculação dos nomes e imagens dos acusados nos crimes, que posteriormente foi transmitido em rede nacional. Esse caso ilustra importante precedente de aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista que o pedido foi provido pelo STJ, tutelando o direito à privacidade de um dos envolvidos (BRASIL, 2013b).

A Chacina da Candelária se tornou fundamental na jurisprudência pátria com o reconhecimento do direito ao esquecimento que um dos acusados obteve diante de documentário exibido na emissora de televisão, confirmando notável avanço na proteção do direito à privacidade e da dignidade da pessoa humana. O acusado foi vinculado no programa como um dos autores do crime, sendo que, ainda durante o processo, ele havia sido inocentado, o que resultou em inúmeros dissabores para sua vida bem como em nova desconfiança da sociedade em relação ao autor do recurso (BRASIL, 2013b).

O Ministro Relator também fez importante referência quanto à possibilidade de atribuir o direito ao esquecimento mesmo para os acusados que tenham sido condenados, e que, após o cumprimento de suas penas, buscam o direito de serem reinseridos na sociedade, possibilitando da melhor forma possível a ressocialização destes indivíduos que tenham pago



por seus crimes, sem que tenham que reviver os fatos ocorridos e a todo momento sejam submetidos à desconfiança por parte da sociedade (BRASIL, 2013b).

No caso em apreço, de acordo com o voto do Ministro Salomão, o autor teria sido procurado pela produção do programa para que gravasse uma entrevista para o documentário, que foi rapidamente negado, mencionando inclusive sua oposição em ter sua imagem veiculada ao referido programa. O autor aduziu que em decorrência da exibição do documentário, teve sua vida profissional abalada por não mais conseguir emprego, foi obrigado a se mudar a fim de preservar sua segurança e de sua família, fatos estes que acabaram com a paz e com a privacidade do autor (BRASIL, 2013b).

Tem-se ainda o atendimento à parâmetros idealizados pelos doutrinadores na ponderação, que nesta circunstância optou-se em dar preferência a garantia do direito à privacidade em detrimento do direito à liberdade de expressão e de imprensa. A atualidade da informação e a utilidade da informação não foram atendidos nesse caso, de forma que não havia nenhum interesse positivo da sociedade em reviver os acontecimentos, a não ser para estimular o ódio contra os acusados, como também não obteve alcance quanto a utilidade de relembrar os fatos sem ser por motivações midiáticas e sensacionalistas (BRASIL, 2013b).

Assim, frente a todo o exposto, vislumbra-se a importância que o instituto do direito ao esquecimento possui na sociedade de informação, como um instrumento de tutela do direito à privacidade. A análise jurisprudencial vem para corroborar esse entendimento, e destacar que o direito ao esquecimento não tem o objetivo de apagar os fatos históricos, mas sim, de preservar a intimidade dos envolvidos nos casos. Também de suma relevância destacar que nem sempre o direito à privacidade será prevalente, de modo que, a depender do caso, optar-se-á pela proteção do direito à liberdade de expressão e de imprensa, como analisado no caso exposto anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de informação modificou as bases de viver em sociedade, e a internet, por um lado proporcionou liberdade como nunca visto antes, que rompeu barreiras físicas e promoveu integração mundial. No entanto, por outro lado, acabou ocasionando diversos problemas para o mundo do direito, principalmente no que tange o direito à privacidade.

Hodiernamente nada mais que acontece no mundo fica restrito ao local e as pessoas



envolvidas, o que muitas vezes fere o direito de não ter sua vida exibida ou explorada pela mídia. E o direito ao esquecimento surge nesse contexto, como um instrumento que visa possibilitar com que fatos sejam esquecidos.

Como tudo que envolve a tecnologia é de extrema rapidez, muitas notícias acabam por serem esquecidas de forma automática, sem necessidade de aplicação do direito ao esquecimento. Entretanto, em alguns casos, a fim de manter maior discricção acerca de algumas informações, o direito ao esquecimento vem como ferramenta que garante e efetiva o direito à privacidade. Casos, como por exemplo, que envolvam informações referentes à documentação, endereços ou telefones.

Contudo, ainda que instituto possibilite com que determinadas informações possam ser deletadas da rede, ele não produz efeitos para ser completamente esquecido da mente daqueles que já noticiaram o ocorrido. Sendo assim, um objeto de constante desafio para os operadores do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**. Algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Volume 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 de julho de 2016.

_____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 de julho de 2016.

_____. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 13 de julho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1335153 RJ**. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 28.05.2013a. Disponível em:



<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=HTML>.
Acesso em: 14 de julho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 RJ**. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 28.05.2013b. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=HTML>
Acesso em: 14 de julho de 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Parte geral. Volume 1. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LASH, Scott. **Crítica de la información**. 1ª ed. Buenos Aires: Amorroutu, 2005.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**. Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária**. O mercado, o ciberespaço, a consciência. São Paulo: Editora 34, 2001.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento**. Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. 2013. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>>.
Acesso em: 14 de julho de 2016.

LIMBERGUER, Têmis. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs.). **O direito na era digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.143-152.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

RAMOS, Evilásio Almeida Filho. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. Monografia de Especialização – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Ceará, 2014.



SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. **Revista Consultor Jurídico**. 2015a. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

_____. Direitos fundamentais: tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Revista Consultor Jurídico**. 2015b. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.